

Ofício nº 22/2024
Ibitinga, 05 de março de 2024.
MATÉRIA RECEBIDA Nº 82/2024

Assunto: Resposta à Indicação nº 8/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando cordialmente, em resposta à Indicação nº 8/2024, de autoria dos N. Edis Daniela C. S. Branco de Rosa, Janaína Bastos e Célio Roberto Aristão, seguem as informações solicitadas:

Indicam ao Gestor Executivo do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que estude a possibilidade reduzir de 15m³ para 10m³ a cobrança da tarifa mínima pelo consumo de água, em caráter de urgência.

Segue o parecer do Departamento Jurídico desta Autarquia.

Trata-se de indicação formulada pelos vereadores DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA, JANAINA BASTOS e CÉLIO ROBERTO ARISTÃO, requisitando ao Gestor Executivo do SAAE que estude sobre a possibilidade de reduzir de 15m³ para 10m³ a cobrança de tarifa mínima pelo consumo de água, em razão da reclamação pertinente de quase a totalidade dos municípios.

Conforme Lei Municipal nº 1979/94, foram estabelecidas faixas de consumo (m³) por valor (R\$), que são as seguintes: 0 a 15m³, 16 a 20, 21 a 25, 26 a 30, 31 a 35, 36 a 40, 41 a 45, 46 a 50, 51 a 70, 71 a 99 e acima de 100m³.

A redução da tarifa mínima de 15 para 10m³ ensejaria a alteração de todas as faixas.

Necessário se faz a realização de um estudo de impacto financeiro para que seja verificado quais as consequências que poderão advir da redução da tarifa mínima e a alteração das faixas de consumo e quais os seus reflexos na arrecadação da Autarquia.



A Emenda Constitucional nº 128/2022 adicionou o § 7º ao artigo 167, da CF, dispondo:

A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes de fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Dessa forma, o estudo de impacto financeiro também deve verificar se existe fonte de custeio suficiente para tanto ou, em caso negativo, de como ela poderá ser criada.

Além disso, por se tratar de ano em que ocorrerão eleições municipais, entendo não ser possível a redução da tarifa de água, por se tratar de medida extremamente popular e com caráter de benefício, conforme disposição da Lei nº 9.504/97, artigo 73, § 10:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A alteração das faixas, bem como da tarifa mínima de água somente pode ser realizada mediante Lei e a atualização de seus valores mediante Decreto. A criação ou não de legislação nesse sentido é de competência política do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser encaminhado à Procuradoria do Município para parecer sobre o tema.

Os questionamentos foram encaminhados para a Procuradoria do Município.

No oportuno, são renovados os votos da mais elevada estima e alta consideração.



Atenciosamente;

Belmiro Sgarbi Neto
Gestor Executivo
(assinado digitalmente)

Ilmo. Sr.

Ricardo Prado

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga

R. Victor Maida, nº 563 – Centro
Ibitinga/SP

